



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 3353  
Em 26/09/2023

EXPEDIENTE

Ofício nº 3305/2023/SG

Juiz de Fora, 26 de setembro de 2023

Exmº. Sr.  
**José Márcio Lopes Guedes**  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

**Assunto:** Veto Integral ao Projeto nº 24/2023, de autoria dos Vereadores Maurício Delgado e Cido Reis.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.<sup>a</sup> para os devidos fins, que **VETAMOS INTEGRALMENTE** o Projeto nº 24/2023 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), ou de sistema que integre e supra essa função, em todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública no âmbito do Município de Juiz de Fora”.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
9668

Assinado de forma digital por MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2023.09.26 11:54:06 -03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita



## RAZÕES DE VETO

A despeito do merecimento do Projeto de Lei nº 24/2023, cujo escopo é dispor sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), ou de sistema que integre e supra essa função, em todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública no âmbito do Município de Juiz de Fora, de autoria dos Vereadores Maurício Delgado e Cido Reis, vejo-me compelida a vetar o referido Projeto de Lei, já que não goza de substrato jurídico para subsistir na ordem constitucional vigente, ainda que seu propósito seja louvável.

A Carta Política de 1988, em seu art. 2º, trata da separação de poderes, dispondo que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” É de se pontuar que a Constituição estabelece que os três Poderes são “independentes e harmônicos”. Nesta diretriz, a harmonia significa colaboração, cooperação, visando garantir que os Poderes expressem uniformemente a vontade da União e, por sua vez, a independência é a ausência de subordinação, de hierarquia entre os Poderes, de modo que cada um deles é livre para se organizar, nada obstante, um não pode intervir indevidamente na atuação do outro.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, no mesmo sentido, prevê no seu art. 173, § 1º, que “ressalvados os casos previstos nesta constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro”. À vista disso, não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais e, da reserva de administração, ingerir-se na organização administrativa do Poder Executivo, conforme o entendimento jurisprudencial pacificado.

Com efeito, o Projeto de Lei sob escrutínio dispõe sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo, em ofensa à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo em âmbito municipal - art. 36 da LOM - de modo a violar o princípio da separação de poderes. Ao dispor sobre o atendimento às pessoas com deficiência auditiva, o PL estabelece diversas ações a serem executadas por órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo, como contratar Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), ou sistema que integre e supra essa função ou, quando muito, habilitar e/ou treinar um de seus funcionários ou servidores para prestar o atendimento, tudo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena das sanções disciplinadas no Projeto de Lei.

A presente proposição legislativa, desta maneira, interfere diretamente na gestão administrativa dos entes federados, assim como também interfere na livre iniciativa, e nas demais regulamentações dos prestadores de serviços, que são normatizados e fiscalizados por seus respectivos órgãos superiores, tais como as correspondentes Agências Reguladoras e o Banco Central, ao determinar às agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos públicos a providenciar a presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), ou de sistema que integre e supra essa função.





Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei nº 24/2023, de iniciativa parlamentar, é tipicamente referente à administração de uma política e um serviço a ser prestado, e, por isso, padece de vício de inconstitucionalidade por invadir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 66, III, “e”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, norma aplicável aos municípios em razão do princípio da simetria.

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 24/2023 ao criar no âmbito das agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos públicos, obrigatoriedade de disponibilização de atendimento inclusivo e acessível às pessoas com deficiência auditiva, invade esfera de competência do Poder Executivo e demais órgão regulamentadores, como no caso das agências bancárias (Banco Central), sendo que a criação, estruturação, atribuição e extinção das unidades administrativas do Poder Executivo é atribuição privativa da Prefeita. Destarte, o Projeto de Lei é formalmente inconstitucional, pois dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública e demais órgãos regulamentadores, o que caracteriza vício de iniciativa.

Logo, o Projeto de Lei nº 24/2023 padece de inconstitucionalidade formal e material por ferir a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, essencialmente no art. 66, III, “e”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, por simetria, e art. 36, III, da Lei Orgânica do Município e, em última análise, os princípios constitucionais da reserva de administração e da separação de poderes, não se compatibilizando com o ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual o **veto integral** a esta proposição legislativa é medida que se impõe.

Prefeitura de Juiz de Fora, 21 de setembro de 2023.

**MARGARIDA SALOMÃO**  
Prefeita de Juiz de Fora





## PROPOSIÇÃO VETADA

### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), ou de sistema que integre e supra essa função, em todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Projeto nº 24/2023, de autoria dos Vereadores Maurício Delgado e Cido Reis.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública no âmbito do Município de Juiz de Fora deverão contar com a presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), ou de sistema que integre e supra essa função, para atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

§ 1º Entende-se como Intérprete de Libras o profissional presencial capacitado e/ou habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, que tem competência para realizar interpretação das duas línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência para traduzir e interpretar Libras e Língua Portuguesa.

§ 2º Entende-se como sistema todo atendimento virtual por meio de um aplicativo ou Central de Libras que, à distância, faça a mediação do surdo com o Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras), podendo estar instalado em um **smartphone**, um **tablet** ou um computador com acesso à internet.

Art. 2º O atendimento deverá estar em consonância com os horários de funcionamento das agências bancárias, das empresas prestadoras de serviços públicos e dos órgãos que compõem a Administração Pública.

Art. 3º O intérprete presencial ou o sistema atenderá a todos aqueles que, por deficiência auditiva, necessitem de sua interpretação e utilizará a Língua Brasileira de Sinais em local de fácil acesso, com sinalização de indicação.

Parágrafo único. Fica facultado às agências bancárias, às empresas prestadoras de serviços públicos e aos órgãos que compõem a Administração Pública habilitar e/ou treinar um de seus funcionários ou servidores para prestar o atendimento às pessoas com deficiência auditiva.





Art. 4º As agências bancárias, as empresas prestadoras de serviços públicos e os órgãos que compõem a Administração Pública do Município de Juiz de Fora terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas contidas nesta Lei, a partir da sua entrada em vigor.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará as agências bancárias e as empresas prestadoras de serviços públicos infratoras às seguintes medidas:

- I - notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;
- II - multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Após 90 (noventa) dias de não atendimento aos preceitos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá dar início aos procedimentos administrativos tendentes à cassação do alvará, se for o caso.

Art. 6º O descumprimento imotivado desta Lei por qualquer órgão público, a partir do início de sua vigência, poderá caracterizar infração político-administrativa da Prefeita, nos termos do § 2º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 519A-F791-9F2A-9AD0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 21/09/2023 18:24:51 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/519A-F791-9F2A-9AD0>